



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5295815.95.2020.8.09.0011.

Ação: Ação Civil Pública (L.E.).

Autor(es): Defensoria Publica Do Estado De Goiás.

Réu(s): Estado De Goiás.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência promovida pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em desfavor do Estado de Goiás, todos devidamente qualificados nos autos, alegando na inicial os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, quais sejam:

Que no dia 11/03/2020 a disseminação da COVID-19 foi classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde-OMS em virtude do potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea sendo que, em razão disso, o CNJ emitiu uma recomendação de nº 62/2020 com o fim de reduzir os danos do vírus especialmente para os presídios brasileiros.

Que em face da população carcerária do Complexo Prisional de Aparecida contar com cerca de 6.000 internos fez-se necessária a intensificação de medidas sendo que, por isso, na tentativa de resolver extrajudicialmente a questão, foi desenvolvido o "PROJETO BUSCA ATIVA" liderado pelo Ministério Público com a participação da Defensoria

Pública, da DGAP, do Conselho da Comunidade da Execução Penal de Aparecida de Goiânia e da Secretaria de Saúde do Município de Aparecida de Goiânia objetivando desenvolver um projeto para o fim de serem tomadas medidas efetivas na prevenção da disseminação do COVID19 no interior do cárcere.

Que um dos objetivos estabelecidos era a testagem dos agentes internos e sobretudo dos novos ingressantes no interior do Complexo sendo que, no caso de restarem positivos, deveria a DGAP informar a relação nominal dos casos confirmados para que a DPE pudesse implementar medidas desencarceradoras, tudo com o fim de isolar os internos confirmados.

Ressalta que, no entanto, a tentativa extrajudicial se tornou infrutífera pois restaram confirmados 17 casos de internos que contraíram a doença, sendo que nenhum caso foi repassado para a DPE, além do que a DGAP tem negado reiteradamente algumas informações solicitadas através de ofícios (Ofícios 76/2020 - NUDHe 001/2020 - PSDP/SSDP/CNDEC/CNDEEP/NUDH) sobre o controle dos casos o que, segundo entende, é inaceitável já que deve ser resguardada a manutenção da vida e da saúde da população prisional.

Conforme salienta a DPE tem legitimidade para requisitar acesso às aludidas informações em face do que dispõe o artigo 16, 81-A e 81 da LEP e art. 128, X, da LC80/940.

Pontua que no dia 15 de maio de 2020 a Defensoria encaminhou a DGAP o Ofício Conjunto n. 004/2020 – PSDPG/SSDPG (processo nº 202010892001262, do SEI) elaborado em visita realizada no dia 12/05/2020, sendo que no referido documento restou demonstrada a omissão da DGAP em cumprir as recomendações da OMS e da Resolução n. 5/2020 do CNPCP, sendo que foram observadas algumas irregularidades, tais como:

- a) não ocorrência da quarentena de fato;
- b) não ocorrência do isolamento adequado;

- c) aglomeração dentro dos veículos de escolta prisional;
- d) custodiados concentrados no mesmo local;
- e) ausência de materiais de proteção para os custodiados;
- f) nem todos os custodiados são submetidos a avaliação da equipe de saúde;
- g) não há profissional médico disponível na unidade em nenhum momento, sendo que a equipe de saúde cumpre somente horário comercial, não estando no período noturno nem aos sábados, domingos e feriados;
- h) ausência de limpeza ou dedetização constante ou mesmo com alguma rotina nas celas dos internos.

Alega que diante de tais fatores a presente ação objetiva, em caráter de urgência, que sejam adotadas medidas aptas a evitar a propagação do coronavírus no interior do cárcere, salvaguardando a vida dos internos e, bem assim, objetivando evitar o colapso da ocupação dos leitos de UTI no Estado.

Ao final, requereu tutela de urgência para que sejam fornecidas as informações atualizadas pela Diretoria Geral de Administração Penitenciária quanto as situações relacionadas à pandemia do coronavírus, isto é, para que informe no prazo de 24 horas qual protocolo de atenção à saúde dos internos vem sendo adotada e quais medidas vem sendo tomadas pela DGAP com relação ao complexo prisional de Aparecida de Goiânia (que abrange a Casa de Prisão Provisória, a Penitenciária Odenir Guimarães, Feminina Consuelo Nasser, Núcleo de Custódia, Central de Triagem, Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto).

Pedi, ainda, que seja informado, no prazo de 24 horas, a relação nominal dos internos que já foram confirmados com COVID-19 para que sejam tomadas as medidas cabíveis e aptas a afastá-los do ambiente carcerário ou determinado seu isolamento bem como que, no

prazo de 24 horas, informe à autora novos casos que porventura forem confirmados.

Pedi, também, que:

1) seja realizada testagem imediata de todos internos e servidores presentes no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, inclusive os que ficaram na mesma unidade/bloco de casos confirmados até o presente momento;

2) seja condicionado o ingresso no Complexo Prisional à realização de testagem, comunicando os casos positivos em 24 horas a DPE ou ao Juiz prolator da decisão pra que analise a viabilidade de se adotarem medidas desencarceradoras.

3) que no caso de manutenção da prisão que seja colocado imediatamente em isolamento separados por quem faz parte do grupo de risco e quem não faz.

4) Visitação constante da equipe de enfermagem em local isolado para que seja aferida temperatura, com instalação de pontos de triagem médica conforme notas técnicas da OMS.

5) seja instalada barreira sanitária no complexo prisional, munida de álcool em gel, lavatório e sabão para todos que ingressarem nas instalações do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, sobretudo para os agentes que ingressam e saem cotidianamente, com aferição diária de temperatura e que sejam intensificadas medidas de desinfecção de rotina do ambiente na forma recomendada pela OMS.

6) seja oportunizada comunicação à pessoa apontada pelo detento quanto ao isolamento.

7) seja feito o reforço do aumento do material de higiene pessoal para a população prisional (01 sabonete semanal para cada interno).

8) apresentação imediata de uma campanha informativa com plano de ações para toda comunidade carcerária.

9) determinação de uso de máscara, com identificação com nome e matrícula expostas no uniforme para os agentes penitenciários e servidores.

10) que sejam disponibilizadas máscaras laváveis, acesso a álcool em gel 70% aos servidores, além de acesso de EPI adequado para a equipe de enfermagem e os encarregados de descartes de objetos conforme a tabela da OMS e que sejam tomadas medidas de proteção e isolamento no transporte dos presos.

No mérito, pediu a confirmação da tutela com a condenação do Estado em danos morais coletivos em face da omissão do Estado de Goiás.

Intimado para se manifestar sobre o pedido liminar o Estado de Goiás disse que este esgota ao menos em parte o pedido principal e que não pode ser admitida liminar que esgote o objeto da ação.

Por este motivo, disse que o pedido não pode ser concedido porque encontra óbice no artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/1992.

Quanto às informações, disse que elas podem ser acessadas no Processo SEI nº 202000003008901.

Afirma que, quanto a gestão das ações referentes ao controle do Coronavírus (COVID-19), estas estão sendo realizadas pelo Comitê de Prevenção ao Covid-19 citando a realização de testes de detecção para servidores e reeducandos que culminaram na doação de 2.800 kits de teste rápido, a disponibilização dos profissionais de saúde no período noturno e finais de semana.

Salienta que não se pode admitir que a Defensoria Pública e o Judiciário façam as vezes do Executivo compelindo a obrigação de fazer inserida no campo da discricionariedade administrativa, até porque cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria de Gestão, a liberdade para escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias, bem como o momento certo para aquisição de mobiliário ergonômico, para contratação de serviços de manutenção e limpeza dos aparelhos de ar

condicionado, segundo as necessidades e conveniência da Administração.

Destaca que não cabe ao Judiciário determinar quais os materiais e equipamentos deverão ser adquiridos, quais serviços deverão ser contratados como postulados na inicial e, por isso, entende que a pretensão da Defensoria Pública é juridicamente impossível porque a sua implementação depende de medidas de ordem administrativa financeira orçamentária que devem ser adotadas previamente pela Administração Pública, já que o pedido esbarra na Separação dos Poderes ao exigir comando judicial de natureza eminentemente administrativa o que afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assevera que a imposição de tal obrigação importaria na relocação de recursos previstos no orçamento que afetaria outras áreas de atuação do Estado não menos importante, além de violar o princípio da exclusividade orçamentária e, por isso, não cabe ao Judiciário elencar prioridades como a contratação de serviços de manutenção e limpeza de aparelhos de ar condicionado.

Ao final, cita entendimentos jurisprudenciais que entende ser análogos, diz que não há presença de *periculum in mora* e, por isso, pede o indeferimento do pedido liminar ante expressa vedação legal.

Relatados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pleito liminar tem como finalidade o respeito e o cumprimento de medidas aptas a evitar a propagação do novo coronavírus (COVID 19) no interior do cárcere a fim de resguardar a vida dos internos, assim como evitar o colapso da ocupação dos leitos de UTI no Estado.

Inicialmente, insta dizer que a Constituição da República consagra alguns direitos como fundamentais, tais como a dignidade de pessoa humana, a proibição do tratamento desumano ou degradante, a não aplicabilidade de penas cruéis, além do respeito à integridade física

e moral dos presos. (artigo 5º, incisos, III, XLVII, alínea e, XLVIII, XLI e L da Constituição Federal).

Além disso, o artigo 38 do Código Penal consagra que:

“O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”

Ademais, o artigo 3º da LEP assegura que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, sendo que o artigo 40 da mesma Lei promete: “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Em total harmonia com a Carta Magna, a Lei Estadual n. 19.962/2018 dispõe que:

"Art. 1º. Esta Lei fortalece o segmento prisional no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, conferindo-lhe formato organizacional diferenciado em relação aos demais segmentos dela integrantes, sem prejuízo da interação sistêmica existente entre eles, atendidos, ainda, os seguintes princípios:

(...) V – **garantia e respeito à dignidade da vida das pessoas em privação de liberdade** e incentivo de implantação de Associações de Proteção e Atendimento ao Condenado (APAC's)”

De modo que é dever do Estado garantir a dignidade, a higiene, a salubridade, a segurança e a saúde aos presos, não se tratando, por isso, de ingerência do Judiciário no Executivo.

Trata-se, na verdade, de cumprimento e observância da Lei Maior e, sendo assim, os direitos consagrados na Constituição devem ser observados pelos três Poderes em todos os âmbitos de suas atribuições.

É do conhecimento mundial que várias medidas tem sido adotadas pela OMS para conter o vírus tais como o isolamento social, o uso de máscaras, o uso de álcool em gel, o isolamento das pessoas contaminadas, medidas estas que vem sendo adotadas para evitar a disseminação da doença a fim de conter o número de mortes.

E tais medidas devem sim ser observadas no Sistema Carcerário.

O postulado da dignidade da pessoa humana segundo as palavras de José Afonso da Silva “não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.”¹

Aliás, na concepção de Ingo Sarlet:

“(...)a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável

nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos”.²

Por isso é que a dignidade da pessoa humana tem sido erigida à categoria de “sobreprincípio” justamente por impor limites expressos à atuação do Estado e, portanto, tem sido permitida a intervenção judicial para que seu conteúdo seja assegurado aos jurisdicionados.

Basta lembrar que uma das garantias para efetivação dos direitos fundamentais é o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual “a lei não excluirá a apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito”.

Muito embora tenha sido questionado pelo Estado de Goiás que o pleito liminar esgota em todo o pedido principal, tal premissa não pode ser aceita, justamente pelo fato de que o que se pretende através do pedido de urgência é resguardar a saúde dos detentos, para assegurar a dignidade de sobrevivência, isto é, a dignidade da pessoa humana, e tal direito não pode esperar. Além disso, foi requerida a condenação do Estado em danos morais coletivos. Visa, ainda, a medida, de forma indireta, resguardar a própria sociedade em razão do agravamento da pandemia no Estado de Goiás nas últimas semanas, levando o Governo a adotar medidas extremas no dia de ontem para tentar reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, cujas UTIs e leitos hospitalares para tratamento da COVID está se aproximando do esgotamento.

Como se sabe o Estado-Juiz deve considerar, analisar e valorar as alegações, no entanto, não pode deixar que os direitos fundamentais sejam lesionados, isto é, deixados de lado, quando o que se pretende através da presente medida liminar é resguardar vidas a fim de evitar o colapso do sistema de saúde do Estado.

Segundo a lição esboçada pelo Ministro Ricardo Lewandowski do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 592.581 “os juízes são

dotados do poder geral de cautela consistente em uma competência, mediante o qual lhes é permitido conceder medidas cautelares atípicas, que não estão explicitadas em lei, sempre que estas se mostrarem necessárias para assegurar, nos casos concretos submetidos à jurisdição, a efetividade do direito buscado. Em outros termos, elas são cabíveis, no dizer de Vicente Greco Filho, 'quando houver, nos termos da lei, fundado receio de lesão grave e difícil reparação'".

Ora, o postulado da inafastabilidade da jurisdição é um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, pois impede que ameaças de lesões a direitos sejam excluídas da apreciação do Judiciário.

Na realidade, trata-se de um verdadeiro marco civilizatório porque prestigia a justiça contra a força, sobretudo a moderação diante do arbítrio, na solução dos litígios individuais e sociais.

De modo que a função jurisdicional deve ter o compromisso ético com a justiça e deve agir voltada para o bem comum.

No presente caso, o risco é eminente porque o fato de ter sido afirmado que 17 detentos já foram tiveram resultado positivo é grave porque pode agravar a situação com a disseminação do vírus, e o CNJ através da Resolução nº 62/2020 recomendou aos magistrados que:

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas:

I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e

todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;

II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;

III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;

IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes;

V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;

VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;

VII – **designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;**

VIII – **fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa;** e

IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado.

Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:

I – **separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de**

Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde;

II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19;

III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação.

Parágrafo único. **Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19** às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores.”

Logo, nota-se que o pleito liminar está em conformidade com as recomendações do CNJ.

De modo que o descumprimento da obrigação do Estado em aplicar medidas que, ao que parece, foram inclusive acordadas no “PROJETO BUSCA ATIVA”, a fim de garantir a saúde dos presos, caracteriza uma forma de negligência, podendo até se falar em estado de coisas inconstitucional, ante a contrariedade dos dispositivos constitucionais inseridos no art. 5, incisos, III, XLVII, alínea e, XLVIII, XLIX, e L da CF.

Ora, a presença de indícios que apontam a configuração do estado de coisas inconstitucional enseja, sim, a intervenção do Judiciário até mesmo na implantação de políticas públicas pois trata-se de medidas direcionadas a proteger e concretizar os direitos fundamentais.

Ademais, a hipótese trazida aos autos não cuida de interferência do Judiciário no Executivo, mas sim do cumprimento da obrigação mais elementar deste Poder que é o de dar concreção aos direitos fundamentais abrigados em normas constitucionais e no caso da COVID-19 em normas internacionais.

Não se trata, como já dito, de não observância da Separação dos Poderes, mas sim de perceber que evidenciado um não fazer que coloque em risco, de maneira grave e iminente, os direitos de toda a sociedade, deve sim haver uma intervenção a fim de evitar o ilícito.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, apoiado em julgamento realizado sob a sistemática de Repercussão geral (Tema n. 220) que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POLÍTICAS PÚBLICAS – JUDICIÁRIO – INTERVENÇÃO – EXCEPCIONALIDADE. Ante excepcionalidade, verificada pelas instâncias ordinárias a partir do exame de quadro fático, é possível a intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas direcionadas à concretização de direitos fundamentais, especialmente considerado o estado de coisas inconstitucional do sistema de custódia brasileiro. Precedente: recurso extraordinário nº 592.581, julgado no Pleno sob a sistemática da repercussão geral – Tema nº 220 –, relator o ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de fevereiro de 2016 " (STF, ARE 1192016 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 17.9.2019, processo eletrônico DJe-242 divulg 5.11.2019 public 6.11.2019)

Assim, a atuação do Judiciário nos casos de evidente desrespeito a vida digna dos presos resulta em exercício do direito constitucional

conforme visto.

De modo que a alegação de déficit orçamentário não autoriza o Poder Público de se abster de cumprir com as obrigações inerentes ao resguardo dos direitos fundamentais previstos na Constituição, porque do contrário, a indiferença ao seu cumprimento tornaria os preceitos constitucionais letra morta.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GESTÃO CADEIA PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARTIGO 301 DO NCPC. LOTAÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). NECESSIDADE INTERFERÊNCIA PODER JUDICIÁRIO. PRAZO MANTIDO. TUTELA NÃO SATISFATIVA. MANUTENÇÃO MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, NULIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO AGRAVADA. I - (...). II - Verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, uma vez que presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ocorrer dano (periculum in mora). III - **O Supremo Tribunal Federal, guiado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal), prevalência dos direitos fundamentais e sociais (artigo 1º, III, Constituição Federal, e artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), proibição do tratamento degradante (artigo 5º, III, Constituição Federal), direito à segurança (artigo 6º, Constituição Federal) e no poder de invalidação de ações e omissões administrativas**

contrárias à lei (Súmula 473), defende a conformidade da atuação do Poder Judiciário na recomposição da ordem jurídica aviltada em casos de desídia da gestão estadual sobre estabelecimentos penitenciários, mesmo frente à alegação genérica de insuficiência orçamentária e ao princípio da separação dos poderes (STF, Tribunal Pleno, RE 592581/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 01.02.2016). IV - O prazo de 30 (trinta) dias é suficiente para o cumprimento da medida que, registre-se, deveria ser previsível por parte da Administração Estatal, devido ao caos que se instalou. Por outro lado, a sociedade não pode aguardar ad infinitum o Estado implementar medidas para dar efetividade à segurança pública. V - (...). VI - (...). VII - O deferimento ou denegação de tutela reside no poder discricionário do julgador, motivo pelo qual somente deverá ser reformada a decisão se esta for manifestamente ilegal ou abusiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO " (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5077583-57.2017.8.09.0000, Relator: Dr. Gerson Santana Cintra, Terceira Câmara Cível, julgado em 30.8.2017, DJe de 30.8.2017)."

Logo, em tese, a partir do momento em que o Estado de Goiás deixa de cumprir as medidas acautelatórias para a contenção do coronavírus no Sistema Prisional, tal fato já é suficiente para conceder o pleito liminar, até porque por tudo que já foi exposto seria um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Daí porque evidente a presença do "fumus boni iuris".

O *periculum in mora* é patente, vez que a disseminação do vírus no presídio poderá colapsar o sistema de saúde e ocasionar a

disseminação do vírus em massa aos carcerários e aos agentes prisionais, ocasionando uma propagação do vírus em larga escala, podendo gerar mais óbitos.

Desse modo, defiro o pedido liminar nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85 sob pena de aplicação de multa diária para determinar que:

1) sejam fornecidas as informações atualizadas pela Diretoria Geral de Administração Penitenciária quanto as situações relacionadas à pandemia do coronavírus, isto é, para que informe no prazo de 24 horas qual protocolo de atenção à saúde dos internos vem sendo adotada e quais medidas vem sendo tomadas pela DGAP com relação ao complexo prisional de Aparecida de Goiânia (que abrange a Casa de Prisão Provisória, a Penitenciária Odenir Guimarães, Feminina Consuelo Nasser, Núcleo de Custódia, Central de Triagem, Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto).

2) que seja informado no prazo de 24 horas a relação nominal dos internos que já foram confirmados com COVID-19 para que sejam tomadas as medidas cabíveis e aptas a afastá-los do ambiente carcerário ou determinado seu isolamento bem como que no prazo de 24 horas informe à autora novos casos que porventura forem confirmados.

E, também, que:

3) seja realizada testagem imediata de todos internos e servidores presentes no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, inclusive os que ficaram na mesma unidade/bloco de casos confirmados até o presente momento;

4) seja condicionado o ingresso no Complexo Prisional à realização de testagem, comunicando os casos positivos em 24 horas a DPE e ao juízo competente pra que analise a viabilidade de se adotarem medidas desencarceradoras.

5) que no caso de manutenção da prisão que seja colocado imediatamente em isolamento separados por quem faz parte do grupo de risco e quem não faz.

6) Visitação constante da equipe de enfermagem em local isolado para que seja aferida temperatura, com instalação de pontos de triagem médica conforme notas técnicas da OMS.

7) seja instalada barreira sanitária no complexo prisional, munida de álcool em gel, lavatório e sabão para todos que ingressarem nas instalações do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, sobretudo para os agentes que ingressam e saem cotidianamente, com aferição diária de temperatura e que sejam intensificadas medias de desinfecção de rotina do ambiente na forma recomendada pela OMS.

8) seja oportunizada comunicação à pessoa apontada pelo detento quanto ao isolamento.

9) seja feito o reforço do aumento do material de higiene pessoal para a população prisional (01 sabonete semanal para cada interno).

10) apresentação imediata de uma campanha informativa com plano de ações para toda comunidade carcerária.

11) determinação de uso de máscara, com identificação com nome e matrícula expostas no uniforme para os agentes penitenciários e servidores.

12) que sejam disponibilizadas máscaras laváveis, acesso a álcool em gel 70% aos servidores, além de acesso de EPI adequado para a equipe de enfermagem e os encarregados de descartes de objetos conforme a tabela da OMS e que sejam tomadas medidas de proteção e isolamento no transporte dos presos.

Intime-se o Ministério Público nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei 7.347/85.

Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar resposta no prazo legal.

Aparecida de Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

Desclieux Ferreira da Silva Júnior

Juiz de Direito

1Improbidade Administrativa, Ed. Dialética, São Paulo, ano 2007, pág. 276.

2Direito Administrativo Descomplicado, 24ª Edição, Editora Método, ano 2016, pág. 1001.

1SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 38.

2CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 7ª ed. Coimbra: Almedina. p. 225